



Número: **0006390-75.2025.8.17.2001**

Classe: **Ação Popular**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (AUTOR(A))	
	CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	
INSTITUTO CIRCUITO UNIVERSITARIO DE CULTURA E ARTE DA UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES- CUCA DA UNE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193181836	22/01/2025 20:00	<a href="#">Petição Inicial (Outras)</a>	Petição Inicial (Outras)
193181837	22/01/2025 20:00	<a href="#">2. Documentos de identificação</a>	Outros Documentos
193181839	22/01/2025 20:00	<a href="#">EXTRATO DA BIENAL</a>	Outros Documentos

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da cidade de Recife, Estado de Pernambuco**

**CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE 11.436 e OAB-BA suplementar sob o número 684-A, portador do CPF n.º 263.128.755-04, RG 02734932 21 SSP-BA e título eleitoral de número 0523 2081, Seção 0108, Zona 048, em pleno gozo dos direitos políticos, em causa própria, endereço eletrônico [henriquerosa.08@hotmail.com](mailto:henriquerosa.08@hotmail.com), telefone (87) 9 9243 0997, onde receberá intimações, vem com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, e artigo 37, parágrafo 1, ambos da Constituição Federal e na Lei nº 4.717 de 1965, e preenchendo os requisitos do CPC e demais disposições aplicáveis ao caso, propõe a presente ação pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

### **ACÇÃO POPULAR com pedido de liminar**

em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º. 81.3183.4122-4144, através do seu Procurador Geral, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Recife-PE e o **INSTITUTO CIRCUITO UNIVERSITÁRIO DE CULTURA E ARTE DA UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES – Cuca da UNE**, associação privada, inscrita no CNPJ n. 12.489.689-0002-20, endereço à Rua Vergueiro, n.º 2485, Vila Mariana, São Paulo/SP – CEP 04.101-200, através do seu representante legal, por lesão ao patrimônio do Estado, pelos motivos de fato e de Direito que seguem.

#### **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E DA COMPETÊNCIA**

A ação popular tem previsão no artigo 5º da CF de 1988, garantindo o seu ajuizamento por qualquer cidadão que esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos, caso do autor, conforme se comprova pelo Título Eleitoral e Certidão de Obrigações Eleitorais, anexos.

“LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Segundo Hely Lopes Meireles: *“é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”*.

Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente aqueles dotados de legitimidade passiva para responder à presente Ação Popular, vez que são os responsáveis pelos danos ao erário estadual, o que caracteriza o ato como ilegal e lesivo ao patrimônio público, conforme artigo abaixo.

Artigo 6<sup>a</sup> da Lei 4.717 de 1965 dispõe: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1<sup>o</sup>, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

A competência para apreciar a demanda fundamentada no artigo 5, da Lei de Ação Popular:

Artigo 5 Conforme a origem do ato imputado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

## **2. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR**

O artigo 5, inciso LXXIII, da Constituição Federal admite a ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público:



“LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

### 3. REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO

**I. Requisito subjetivo:** somente tem legitimidade para a propositura da ação o cidadão quite com suas obrigações eleitorais.

**II. Requisito objetivo:** refere-se à natureza do ato ou da omissão do poder público, seja por ilegalidade, seja por imoralidade.

O STF decidiu que a ação popular é destinada “a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade e a integridade da moralidade administrativa”.

**III. Objeto:** o objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público.

**IV. Legitimação Ativa:** a comprovação da legitimidade com a juntada do título de eleitor.

**V. Legitimação Passiva:** os sujeitos passivos da ação popular são diversos, prevendo a Lei nº. 4.717 de 1965, em seu artigo 6º, parágrafo 2, a obrigatoriedade da citação das pessoas jurídicas públicas, tanto da administração direta quanto da indireta, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado, e mais as autoridades, os funcionários ou os administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticando pessoalmente o ato firmado, o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como também, os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato.

**VI. Competência:** a competência para processar e julgar ação popular será determinada pela origem do ato a ser anulado, aplicando-se as regras constitucionais e legais de competência.



Verifica-se, portanto, o cumprimento de todas as exigências para a propositura da presente Ação Popular.

#### 4. DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do artigo 1º, parágrafo 1, da Lei nº 4.717 de 1965, “consideram-se patrimônio público para fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”.

A Administração Pública somente pode ser exercida na conformidade da lei.

Sobre o princípio da legalidade, como acentua Hely Lopes Meireles, à p. 82 do seu livro Direito Administrativo Brasileiro, edição de 1992: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**” – grifos nossos.

Há um desrespeito a legalidade e a moralidade ao não disporem da transparência no repasse desse valor.

O doutrinador Celso Antônio, se posiciona assim:

“De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e ihaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.” – grifos nossos.



No livro “O Princípio Constitucional da Moralidade Pública e o exercício da função administrativa”, trechos citados pelo Bel. Márcio Cammarosano, lançado em 2006 pela Editora Fórum: “(...) o que ficou como substância da doutrina francesa da moralidade administrativa, pelo menos entre nós, está condensado no seguinte trecho da obra Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, que transcrevemos:

*A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de condutas da disciplina interior da Administração Pública. (...) A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum.” (p. 67 da obra citada acima) - grifos nossos.*

Neste ponto, transcrevo a redação do *caput* do já citado artigo 37 da CF-88:

*“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXII, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

“Assim, exige-se o binômio ilegalidade-lesividade para a propositura da ação, dando-se tão somente sentido mais amplo à lesividade, **que pode não somente importar prejuízo patrimonial, mas lesão a outros valores protegido pela constituição**” (Hely Lopes Meirelles)”.

## 5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE AÇÃO

No Artigo 37 da Constituição Federal de 88, são destacados os Princípios da Administração Pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

No Princípio da Legalidade, a Administração está subordinada às Leis e a Constituição.

No Princípio da Impessoalidade, a Administração Pública deve ter como único objetivo o **interesse Público**, jamais os interesses de uma pessoa específica.

Já o princípio da Moralidade se refere aos padrões éticos, à boa fé, à honestidade, à lealdade e à **probidade no trato da coisa pública**, sempre tendo como finalidade o bem comum, para não ocorrer improbidade.

## 6. DOS FATOS

Pelo site da UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES, verifica-se que vai ser realizada a 14ª Bienal dos Estudantes, nos dias 29 de janeiro a 2 de fevereiro de 2025, na cidade de Recife-PE.

Os eixos temáticos desta edição: Festa, Ancestralidade, Sustentabilidade, Tecnologia, Afetos, Diversidades e Territórios.

Parece brincadeira mesmo.

Nesta edição, a Bienal será realizada simultaneamente ao décimo sexto Conselho Nacional de Bases (CONEB) da UNE, fórum que reúne representantes de Diretórios Acadêmicos (DA's) e Centros Acadêmicos (CA's) de todo o Brasil para discutir pautas e ações do movimento estudantil.

**Estima-se participar mais de 10 mil estudantes, de todos os estados da federação, com inscrição no valor de 215 reais, com uma arrecadação prevista perto de 3 milhões, excetuando os patrocínios, valor suficiente para bancar os custos operacionais do evento.**



**Mas, para surpresa geral da nação, o Estado de Pernambuco resolveu bancar as despesas dos estudantes brasileiros na Bienal com o dinheiro escasso do povo pernambucano.**

O maior blog do nordeste e o segundo do Brasil - Blog do Magno, publicou que após a saída de Alexandre Schneider da Secretaria Estadual de Educação, após revelar os bastidores de uma dispensa emergencial para a merenda escolar em mais de 100 escolas, começaram a andar alguns processos administrativos e atos oficiais que causam preocupação nos professores que atuam na pasta.

A matéria comenta que inicialmente o dinheiro seria pago pela Secretaria Estadual da Criança e Juventude, mas após a saída do secretário Alexandre, houve uma mudança e os recursos saíram da Secretaria de Educação, através de um “termo de execução descentralizada” dos recursos. O ato administrativo, assinado em 15 de janeiro, prevê o “Custeio de despesas referentes à execução da 14 Bienal de Arte e Cultura da UNE”.

O repasse de 3 milhões a UNE, revoltou os deputados estaduais e o professorado da rede estadual e foi realizado após o ex secretário enviar uma nota de despedida para a governadora, dizendo textualmente que **“há valores que são inegociáveis”**. Isto é, o ex secretário foi contra o referido repasse.

Pernambuco convive com escolas sucateadas, professores mal remunerados, professores sem receber adicional de férias e a governadora resolveu determinar que os recursos da educação suportem os custos deste evento político da UNE, entidade historicamente atrelada a partidos políticos e que não contribui em nada com o país.

A UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES e o seu INSTITUTO CIRCUITO UNIVERSITÁRIO DE CULTURA E ARTE DA UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES – Cuca da UNE, CNPJ n. 12.489.689-0002-20, não são entidades filantrópicas a ponto de poderem receber recurso do estado, quer seja na forma de repasse da pasta da educação, quer seja na pasta da Juventude.





O processo licitatório de inexigibilidade pra liberação dos 3 milhões partiu da Secretaria Estadual da Criança e Juventude, publicada em 11 de dezembro de 2024. E agora, o dito valor foi pago pela pasta da Educação, por termo publicado em 17 de janeiro de 2025.

Se tratou de uma licitação política e mal arrumada, a UNE apresentando um Plano de Trabalho ao Governo do Estado, através do Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte - Cuca da UNE. O gasto foi aprovado em 5 de dezembro pela secretária estadual Yanne Teles, da pasta da Criança e da Juventude.

Ademais, a documentação da licitação estar sob sigilo e não foi sequer publicada no portal da transparência, em total desacordo com a lei de licitações, repassando um recurso da educação para um entidade estudantil, sem autorização de lei estadual.

Um repasse da pasta de educação imoral e sem base legal, ferindo a sensibilidade e maltratando o orgulho dos professores pernambucanos.

## 7. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA

É grande a crise de reputação do Estado de Pernambuco e vem se ampliando mais o dano à imagem por conta da equipe de licitações, sem cuidado nenhum em resgatar a imagem pública ou evitar que ela seja mais contaminada.

O repasse de 3 milhões não consta no site da transparência porque não pode ser esclarecido “à luz do dia”, sem dizer a verdade e mostrar a sociedade as condições em que o negócio foi feito. Esse repasse é ilícito, sobretudo a uma instituição que há muito não goza de credibilidade no país.

Não há no Estado de Pernambuco uma medida preventiva como práticas de compliance, ética e comunicação clara e efetiva. O governo de Pernambuco não se preocupa com a própria imagem, e essa recuperação precisa



partir de dentro pra fora. Ninguém dá o que não tem e qualquer mudança só tem eficácia para fora se precedida de mudança pra dentro. Não adianta o governo fazer campanha de comunicação que não reflita a realidade de uma cultura ética.

O clima atual no Estado é de tolerância zero, nenhum cidadão aceita o desperdício do dinheiro público, aliado a falta de transparência e ao arrepio da lei para patrocinar uma farra de universitários.

O ambiente predominante no país nos últimos anos, moldado pela sucessão de escândalos de corrupção e conseqüente manifestações de indignação por parte da sociedade, o tema transparência, hoje perpassa a área de comunicação no seu relacionamento com todos os públicos.

Não há em Pernambuco uma política de anticorrupção, que adapta normas e processos às regras previstas na Lei Anticorrupção, regulamentada em 2015.

## **8-DO REPASSE DE 3 MILHÕES**

Na há rubrica, não há previsão na Secretaria Estadual de Educação para um repasse dessa magnitude para outra finalidade que não a educacional.

Foi a verba da pasta da educação liberada ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária do Estado.

## **9.-DA DOAÇÃO CRIMINOSA**

Foi o repasse de 3 milhões por inexigibilidade de licitação que é uma situação em que a lei permite a celebração de contrato sem licitação. Mas isso só pode acontecer quando não é possível promover uma competição justa entre fornecedores ou prestadores de serviços. A inexigibilidade de licitação, é quando a competição entre os interessados é inviável, nos termos Artigo 74 da Lei de Licitações.

A inexigibilidade de licitação acontece quando não existe a possibilidade de haver uma concorrência ou competição entre entidades civis interessadas em fornecer para o poder público.

O repasse em tese é pra arcar com os custos de alimentação e hospedagem durante cinco dias da Bienal.

E o Estado poderia ter feito com vários fornecedores, para tornar o processo eficiente e transparente.

No caso foi dispensado um procedimento administrativo pela administração pública sempre que o governo vai fazer negócios com a sociedade civil, que é obrigação que todos tenham oportunidade e condições de fechar o negócio.

Poderia o governo ter feito um pregão eletrônico e o diálogo competitivo em que vários interessados em vender para o governo podem participar de licitações tendo chances iguais.

O que se viu aqui foi a falta de oportunidade de outros fornecedores que foram tolhidos de participar do certame.

Em resumo, foi um escárnio o desrespeito a lei de licitações e contratos administrativos de número 14.133 de 2021. O QUE ACONTECEU FOI UMA DOAÇÃO DE TRÊS MILHÕES E NÃO UMA LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, através de uma contratação direta indevida em favor da UNE, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, causando dano ao erário e cometimento de crime, nos termos do artigo 73 da Lei de Licitações.

## 10. DO PEDIDO DE LIMINAR

A relevância dos fundamentos invocados reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, configurando o *fumus boni iuris*, notadamente pelas violações às normas e princípios que informa o Direito Administrativo. O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se patente.

A fumaça do bom direito porque o pedido encontra-se fundamentado na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Licitações.

O *periculum in mora*, que a eventual demora ao processo causará lesão e desvio ao patrimônio público.

Requer-se, portanto, a concessão de liminar para que o Estado de Pernambuco:

- a) Se abstenha de repassar o valor de 3 milhões de reais, em favor do Instituto ;
- b) Caso tenha havido algum repasse que sejam os demais suspensos;
- c) E na hipótese de já ter havido o repasse total, se digne mandar efetuar o bloqueio nas contas bancárias do Instituto, sob pena de multa diária no valor um milhão de reais;
- d) Seja intimado o Ministério Público Estadual da Improbidade Administrativa, para tomar a providência que achar cabível, inclusive, funcionando como co-autor popular;
- e) A procedência da presente ação, ratificando a liminar deferida, posto que se comprovou a violação ao patrimônio do Estado;

f) A citação do Estado de Pernambuco, na pessoa do seu Procurador Geral.

g) A citação do INSTITUTO CIRCUITO UNIVERSITARIO DE CULTURA E ARTE DA UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES- CUCA DA UNE, através de seu representante legal.

h) A confirmação da liminar na sentença;

i) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de dois mil reais, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Petrolina-PE, para Recife-PE

**Carlos Henrique Rosa de Souza**

OAB-BA suplementar 684-a

OAB-PE 11.436



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 22/01/2025 20:02:01

Número do documento: 25012220000118600000188312210

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012220000118600000188312210>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 22/01/2025 20:00:01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR  
**CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA**

DATA DE NASCIMENTO  
**19/08/1962**

Nº INSCRIÇÃO  
**0523 2081 0523**

ZONA  
**048**

SEÇÃO  
**10108**

MUNICÍPIO / UF  
**JUAZEIRO/BA**

DATA DE EMISSÃO  
**30/01/2018**

JUIZ ELEITORAL

**Des. José Edvaldo Rocha Rotondano**  
VÁLIDO COMENDEDO Presidente do TSE-BA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

*Carlos Henrique Rosa de Souza*

POLEGAR DIRETO





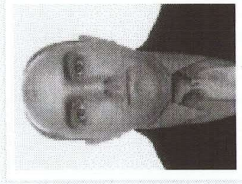
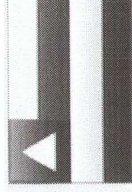


Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 22/01/2025 20:02:01  
 Número do documento: 25012220000151900000188312211  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012220000151900000188312211>  
 Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 22/01/2025 20:00:01

26/03/2020

CNA - Cadastro Nacional dos Advogados

**CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA**



**Inscrição** 684A  
**Seccional** BA  
**Subseção** SUPLEMENTAR  
**JUAZEIRO**

**Endereço Profissional**  
 N°.  
 Não informado -

**Telefone Profissional**  
 Não informado

**SITUAÇÃO REGULAR**

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](https://cna.oab.org.br) efetuada em 26/03/2020 é meramente informativo, não valendo como certidão.

<https://cna.oab.org.br>

1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 22/01/2025 19:47:48  
 Número do documento: 24061213152679400000169167678  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061213152679400000169167678>  
 Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 12/06/2024 13:15:27





**CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO**  
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**- O A B -**  
 O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais (Artigo 13 da Lei 6.906, de 04-07-94)

**Anotações Gerais**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 Conselho Seccional de Pernambuco

Inscrição Nº ..... 11436  
 Nome ..... **CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA**  
 Filiação ..... **MANOEL OLIVEIRA SOUZA**  
 DALVA ROSA DE SOUZA  
 Naturalidade ..... **JUAZEIRO-BA**  
 Data de Nascimento ..... 19/08/1962  
 Nacionalidade ..... **BRASILEIRA**  
 Data de Coleção de Grau ..... 20/12/1986  
 Data do Compromisso na O.A.B. .... 20/02/1980  
 Data de Expedição ..... 27/03/2003  
 ..... **Ademar Riquiera Neto**  
 Presidente

2

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**  
 FOLHAS DEBIDO




Nº **03228172**

*Carlos Henrique Rosa de Souza*  
 Assinatura do Titular da Carteira

**Anotações Gerais**

3

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico a presente cópia confere com seu original. Dou fé Em Testemunho, da veracidade.  
**ELIZANGELA ALVES BESERRA CARDOSO** **ESCREVEVA**  
 Juazeiro, BA, 17/09/2018  
 Emol: 2,06 T. Fiec: 2,24 Total: 4,30

**CARTÃO**  
 MANUTENÇÃO  
 PROTECTORIA DA

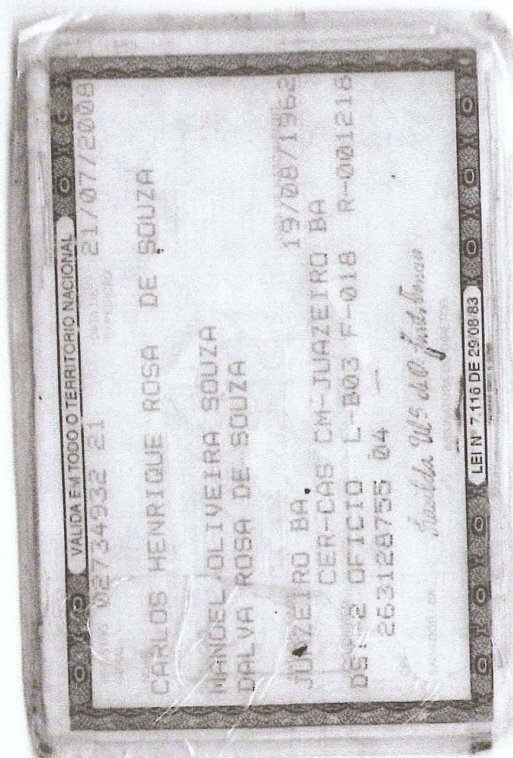
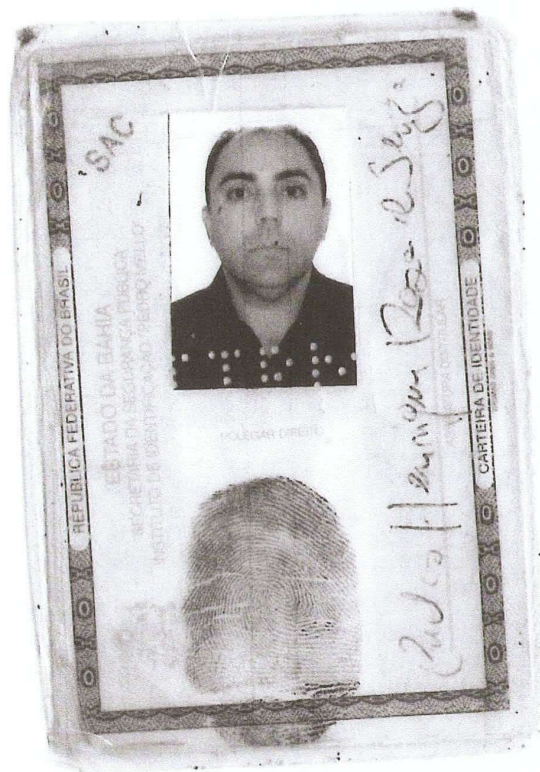
106.AB893689-3  
 Autenticação  
 do Serviço de Registro de Títulos  
 em www.titulos.tje.pe.gov.br







Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 22/01/2025 20:02:01  
 Número do documento: 25012220000151900000188312211  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012220000151900000188312211>  
 Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 22/01/2025 20:00:01



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 22/01/2025 19:47:48  
 Número do documento: 24061213152679400000169167678  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061213152679400000169167678>  
 Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 12/06/2024 13:15:27



## **SECRETARIA DA CRIANÇA E JUVENTUDE**

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM O INSTITUTO CIRCUITO UNIVERSITÁRIO DE CULTURA E ARTE DA UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - CUCA DA UNE. Considerando o plano de trabalho proposto e o caráter de singularidade atestado pela Superintendência de Políticas para Juventude - SPJ como o que atende aos objetivos institucionais de realizar a 14ª Bienal da UNE, festival dos estudantes com o Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte da União dos Estudantes - Cuca da Une, inscrita no CNPJ nº 12.489.689/0002-20, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme previsto no Plano de Trabalho, com base no caput Art. 21 do Decreto Estadual nº 44.474/2017 e no disposto no Art. 31, caput, da Lei nº 13.019/2014, de forma que torno público o extrato em cumprimento ao §1º do Art. 22 do Decreto Estadual nº 44.474/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Yanne Teles. Secretária da Criança e da Juventude.

## **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

**TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. SECRETARIA DE CRIANÇA E JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SCJ. CNPJ sob N° 54.167.775/0001-85. Objeto:** Custeio de despesas referentes à execução da “14ª Bienal de Arte e Cultura da UNE”. **Valor total: R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais). **Vigência:** 15/01/2025 a 14/06/2025. **Data da assinatura:** 15/01/2025.

